



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO – MA
CNPJ/MF nº 10.366.128/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE MONÇÃO/MA

Folha nº 102

Proc. Adm.: 14927 / 2022

Memorando

Monção - MA, 29 de setembro de 2022.

PARA: **ASSESSORIA JURÍDICA**

Senhor Assessor,

Estamos encaminhamos em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica da Câmara Municipal os autos do processo administrativo nº 14927/2022/Dispensa, para Parecer da Dispensa de Licitação nº 06/2022, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo em geral (gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e material de expediente), visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Luis Alfredo Garcês Anjos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO – MA
CNPJ/MF nº 10.366.128/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONÇÃO/MA
Folha nº <u>103</u>
Proc. Adm.: 14927 / 2022

PARECER

Procedimento Licitatório na Modalidade **Dispensa de Licitação nº 06/2022. Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo em geral (gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e material de expediente), visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA.** Pela legalidade e legitimidade do certame. **CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Lei nº 8.666/93 e alterações.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 06/2022**, objetivando a **contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo em geral (gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e material de expediente), visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA**, conforme solicitação constante no Processo Adm. nº 14927/2022/Dispensa, devidamente especificada e discriminada.

Neste sentido, formado o processo, com o objeto em epígrafe proveniente da Câmara Municipal, devidamente autorizada pela respectiva autoridade competente, cujo valor da despesa foi estimado de acordo com o levantamento de preço realizado pelo órgão responsável, a Câmara Municipal de Vereadores de Monção – MA, entendeu de efetuar a licitação na modalidade Dispensa. Assim, procedeu a elaboração do respectivo instrumento convocatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Assessoria Jurídica de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir rigidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, insista-se, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a autoridade pública competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto tratado em cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO – MA
CNPJ/MF nº 10.366.128/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE MONÇÃO/MA

Folha nº 109

Proc. Adm.: 14927 / 2022

DA ANÁLISE.

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo em geral (gêneros alimentícios, material descartável, material de limpeza e material de expediente), visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA.**

Assim relatado, passemos à análise do instrumento de convocação.

Todas as cláusulas do procedimento encontram-se bem elaboradas e consoantes com os procedimentos cabíveis e de conformidade com a Lei nº 8.666/93.

As disposições constantes do processo analisado encontram-se regulares e em consonância com as disposições legais pertinentes, pelo que nada temos a acrescentar.

O instrumento convocatório encontram-se em perfeita harmonia com os ditames do Direito Administrativo e em conformidade às regras e princípios da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer s.m.j.

Monção - MA, 30 de setembro de 2022.

Carlos Alberto Maciel Abas
CAB/MA nº 3.200
Assessor Jurídico